



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.901755/2006-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.404 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente IC TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A comprovação do indébito deve ser feita por meio da escrita fiscal e/ou documentos da escrita, recaindo o ônus sobre a pessoa que alega o direito, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada nas informações que lhe estão disponíveis ou nas prestadas pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº 40490.30235.190803.1.3.04-4572, fls. 2/6, em que utilizou como crédito pagamentos supostamente indevidos de PIS e de Cofins, relativos aos períodos de apuração **abril a dezembro de 2000**, no valor de R\$ 94.078,09.

Despacho Decisório eletrônico, de 12 de agosto de 2008, da DRF/Campinas, fl. 7/11, não homologou a DComp por não ter sido localizado o DARF indicado.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 12/15, a Contribuinte informou que:

a) o DARF indicado na DComp é representativo de pagamentos mensais e indevidos de PIS e de Cofins que se originaram da inclusão indevida na base de cálculo de valores recebidos dos tomadores de serviços (Embarcadores) a título de vale-pedágio.

b) o vale-pedágio foi criado pela Medida Provisória nº 2.107-11 de 26 de janeiro de 2001 - convertida na Lei nº 10.209/01 - e determinou que os Embarcadores seriam, a partir de então, os responsáveis pelas despesas com pedágio rodoviário e que assim iriam ressarcir os transportadores rodoviários de cargas, como a Requerente, a título de despesas de pedágio da incidência de tributos federais.

c) os ingressos de caixa nas empresas transportadoras de carga não são considerados como receitas tributáveis para o PIS e para a Cofins e assim não integram as respectivas bases de cálculo.

d) a inclusão indevida gerou indébitos no valor R\$ 98.208,59 (noventa e oito mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove reais), utilizados na compensação da **Cofins** dos meses de **fevereiro** de 2001, no valor de R\$ 59.552,65, e de **março** de 2001, no montante de R\$ 34.526,14, totalizando R\$ 94.078,79;

e) quando foi criado o PeR/DComp, em 2003 houve uma generalizada desinformação por parte das empresas usuárias que deu azo a interpretação equivocada de que seria necessário declarar via este novo sistema todas as operações de compensações anteriores;

f) como resultado, transmitiu em agosto de 2003 a presente declaração de compensação, declarando as compensações dos débitos acima referidos, com o equívoco de incluir os créditos gerados mês a mês (08 meses de competências) de forma englobada e em uma única rubrica/registro, como se se tratasse de um único recolhimento por DARF, em apenas um mês.

Em julgamento da lide, a DRJ/Campinas considerou que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária oriundas de declarações da própria Contribuinte.

Anotou que a inexistência de DARF no valor indicado na DComp, de R\$ 94.078,79, foi reconhecido na defesa pela própria Interessada.

Referiu que a correção do erro somente poderia ser feita por de retificação da DComp, sendo este o procedimento apropriado, alheio, porém, antes da decisão administrativa, não tendo lugar em sede de Manifestação de Inconformidade

Destacou que a sistemática vigente nos meses dos débitos compensados, fevereiro e março de 2001, previa que contribuinte poderia realizar em DCTF, a compensação

com tributos de mesma espécie, sendo este o caso. Já ao tempo da apresentação da DComp aqui analisada, 2003, citou que esta constituía requisito indispensável para a extinção de débitos tributários via compensação. Assim, considerou não ter fundamento a argumentação da Interessada no sentido de afastar a necessidade de apresentação da DComp para ver efetivada a compensação pretendida no momento em que o fez.

A decisão foi emendada como segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Ano-calendário: 2006

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
PAGAMENTO INEXISTENTE.*

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito.

Cientificada da decisão em 06 de fevereiro de 2011, irresignada, apresentou recurso voluntário, 75/126, em 06 de março de 2011, em que, preliminarmente, reclamou pela decadência (homologação tácita) dos débitos compensados; no mérito, reiterou o seu direito ao crédito pela inclusão indevida do pedágio na base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, porém não atende a requisito para sua admissibilidade, como se verá.

Homologação tácita

A disposição do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003 prevê o prazo de cinco anos para a sua homologação:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

A DComp 40490.30235.190803.1.3.04-4572 foi transmitida em 19 de agosto de 2003. O Despacho decisório foi proferido em 12 de agosto de 2008. Logo, dentro do prazo de cinco anos, afastando a homologação tácita.

Portanto, rejeito a preliminar.

Mérito

O pleito da Manifestante para que se homologue as compensações passa por sua expectativa de que (i) se admita a declarada verossimilhança dos créditos; de que (ii) se desconsidere o formalismo do procedimento de individualização de cada parcela mensal do crédito e (iii) se considere a totalização do seu crédito na única DComp sob análise.

A essa pretensão referiu a decisão recorrida:

A pretensão da interessada não tem lugar em sede de Manifestação de Inconformidade. Com efeito, desde a introdução da declaração de compensação como meio de formalização do encontro de contas, o instrumento próprio para a retificação é a entrega de declaração retificadora. Assim está definido nos arts. 6º a 8º das instruções normativas SRF nº 360, de 24 de setembro de 2003, e nº 376, de 23 de dezembro de 2003. O mesmo regramento foi definido nos arts. 55 a 58 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, e Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005. Atualmente, a retificação das declarações está regida da seguinte forma na IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Ao regular a compensação de créditos apurados pelo contribuinte, relativos a tributos restituíveis ou ressarcíveis, perante a Receita Federal do Brasil, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 cometeu a esse órgão o poder-dever de disciplinar o procedimento (delegação que ocorre desde a edição da Lei nº 10.637/2002, e em sua derradeira versão dessa norma de competência constante do parágrafo 14):

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No exercício desse mister, a RFB tem disciplinado a forma como processar os encontros de contas nos normativos já referidos pela decisão recorrida.

É de se reconhecer que o novo instrumento (a DComp), na sua forma eletrônica – como, de resto, tudo o que transita nesse ambiente interativo de transmissão de dados – suscitou dúvidas quanto ao seu *modus operandi*, como alegado pela Recorrente. Quando a sistemática era por meio de formulário, era possível a totalização dos créditos em um Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação. Contudo, estes continham o seu anexo para que créditos assim globalizados pudessem ser individualizados.

No sistema eletrônico, se o crédito era oriundo de pagamento indevido ou a maior, o aplicativo pede os dados do DARF do qual se origina o indébito. É óbvio que a informação requerida pelo programa não poderia ser uma declaração falsa, de um DARF que não existe. O programa PeR/Dcomp, nesse particular, é auto-explicativo, suficientemente claro. Ele pede apenas um DARF para que a RFB pudesse processar também eletronicamente o PeR/DComp.

Não bastasse isso, esta Contribuinte foi bem servida de informação no tocante ao andamento que estava tendo a sua compensação, ao ser intimada – **dois anos antes**

da emissão do Despacho Decisório - da inexistência do DARF indicado na DComp, e para que tomasse a iniciativa de corrigir a informação. Em vista da comunicação da RFB, não se pode acolher o argumento da Contribuinte de que teve dúvida ou dificuldade no preenchimento do programa. O que restou configurado é que houve descaso da Interessada em comparecer à Delegacia jurisdicionante para inteirar-se do procedimento adequado a tomar, o que seria a identificação de cada DARF originador de indébito

Ademais, a contribuinte nada anexa ao recurso voluntário para o fim de comprovar a hígidez dos seus créditos indevidamente totalizados, justificando-o com a inviabilidade de anexar cerca de 40.000 Conhecimentos de Transporte Rodoviários.

Uma vez mais, o argumento não prospera, pois não só os Conhecimentos de Transporte Rodoviários seriam os documentos aptos a comprovar o indébito, mas a escrita contábil/fiscal por meio dos seus registros sintéticos. Com essa comprovação das alegações de que teria incluído nas bases de cálculo os ingressos de caixa correspondentes às despesas de pedágio, que é, legalmente, encargo dos embarcadores, poder-se-ia afastar o formalismo da DComp, para, ao menos, se converter o julgamento em diligência tendo em mira a confirmação dos dados ou para elucidação de algum elemento de convicção.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 25 de julho de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa